



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1721234 - RS
(2020/0156197-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
AGRAVADO : A F DE O (MENOR)
REPR. POR : A A DE O
ADVOGADOS : LAURO DIVINO CECCATO FILHO - RS022286
IURI VARALO COUTO - RS037533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALORES DA PARTE RÉ BLOQUEADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR. TEMA 1.051, STJ. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem deixa de analisar questão essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Consoante Tema n. 1.051 do STJ, para “o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

3. No caso em discussão, o fato gerador é anterior à data do deferimento da recuperação judicial – 21.6.2016 – e, iniciada a fase do cumprimento de sentença com bloqueio de valores da parte requerida,

não há prova da preclusão da impugnação, situação que implica deferimento do pedido de levantamento de valores pela recuperanda.

4. Recurso conhecido parcialmente para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1721234 - RS
(2020/0156197-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
AGRAVADO : A F DE O (MENOR)
REPR. POR : A A DE O
ADVOGADOS : LAURO DIVINO CECCATO FILHO - RS022286
IURI VARALO COUTO - RS037533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALORES DA PARTE RÉ BLOQUEADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR. TEMA 1.051, STJ. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem deixa de analisar questão essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Consoante Tema n. 1.051 do STJ, para “o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

3. No caso em discussão, o fato gerador é anterior à data do deferimento da recuperação judicial – 21.6.2016 – e, iniciada a fase do cumprimento de sentença com bloqueio de valores da parte requerida,

não há prova da preclusão da impugnação, situação que implica deferimento do pedido de levantamento de valores pela recuperanda.

4. Recurso conhecido parcialmente para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra decisão de fls. 1.566-1.570 que negou provimento ao recurso de agravo por ausência de violação do disposto no art. 1.022 do CPC e em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões de recurso especial, a agravante alega que, de acordo com a previsão do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor devem se submeter ao processo de recuperação judicial.

Sustenta que, mesmo o Tribunal de origem tendo reconhecido o crédito como concursal, vetou a possibilidade de levantamento dos valores bloqueados em fase de cumprimento de sentença.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que se conheça do recurso especial para ser provido.

Intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação ao agravo interno (fl. 1.599).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante devendo ser reconsiderada a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

Registre-se de início que já se decidiu que "há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem deixa de analisar questão essencial ao deslinde da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.439.723/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

No presente caso, a questão essencial se resume à possibilidade de devolução de valores bloqueados em fase de cumprimento de sentença em razão de posterior deferimento da recuperação judicial da parte requerida.

Nessa esteira, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou sobre a matéria de forma fundamentada, não havendo que se falar em violação ao referido artigo do CPC.

Ressalte-se que é “de se reconhecer a ausência de violação do art. **1.022**, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no REsp n. 2.026.125/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)”.

Nessa parte, a decisão atacada merecer ser mantida.

No mais, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão “sujeitos à

recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação.

Questão relevante é definir quando o crédito se considera existente.

Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou quando do julgamento do Tema n. 1051, em sede de recurso especial repetitivo, fixando a seguinte tese: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

No presente caso, verifica-se que o Juízo recuperacional determinou a expedição do Ofício 613/2018/OF, noticiando informações sobre os créditos detidos contra o Grupo OI/TELEMAR, nos seguintes termos:

AVISO SOBRE CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR:

1 Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2 Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. **Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial**, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3 Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4 O Juízo da Recuperação, com o apoio direito do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnold Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1 A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação dessa ao Juízo da Recuperação.

5 Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelos Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6 Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Tecidas essas considerações, verifica-se que, à luz do disposto no Ofício n. 613/2018/OF, todos os créditos existentes contra o Grupo OI/TELEMAR constituídos em momento anterior a 20/6/2016 serão considerados créditos concursais e, aqueles cujo fato gerador seja evento posterior ao dia 20/6/2016, serão considerados créditos extraconcursais.

Ainda no caso específico da recuperação judicial da Oi S.A., foi consignado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro as condições para levantamento de valores, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 0034576-58.2016.8.19.0000.

Em aludido julgamento, complementado em sede de embargos de declaração, foi decidido que "a suspensão não atinge os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento, bem como os valores objeto de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária" (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0034576-58.2016.8.19.0000, relator Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, julgado em 28/3/2017, excerto extraído do corpo do voto).

Na questão em julgamento, o fato gerador é de 13 de abril de 1999. Portanto, o crédito tem natureza concursal. Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, houve bloqueio de valores, porém não há prova da preclusão da impugnação

Dessarte, o crédito deve ser submetido ao plano de recuperação judicial, com a consequente devolução de valores bloqueados.

Ante o exposto, **conheço parcialmente o agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinando-se a devolução de valores penhorados ou bloqueados em favor da recuperanda.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.721.234 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0156197-8

Número de Origem:

00071602320158214001 001115401654030 00536419220208217000 01980449120198217000
02751018820198217000 03096251420198217000 1115401654030 1980449120198217000
2751018820198217000 3096251420198217000 536419220208217000 70082261355
71602320158214001 70084152826 70083031922 70083377168

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
AGRAVADO : A F DE O (MENOR)
REPR. POR : A A DE O
ADVOGADOS : LAURO DIVINO CECCATO FILHO - RS022286
IURI VARALO COUTO - RS037533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

AGRAVADO : A F DE O (MENOR)

REPR. POR : A A DE O

ADVOGADOS : LAURO DIVINO CECCATO FILHO - RS022286

IURI VARALO COUTO - RS037533

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024